

Questão Discursiva 01241

■ Uma observação percutiente da vida constitucional dos Estados evidencia que as constituições sofrem mudanças além daquelas previstas formalmente. Significa que não é apenas por meio de reforma constitucional que as constituições se modificam, para aderir às exigências sociais, políticas, econômicas, jurídicas do Estado e da comunidade ■ (BULOS, Uadi Lammêgo. Curso de Direito Constitucional. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 435).

■ O art. 52, X, da Carta Magna sofreu mutação constitucional? (...). Na jurisprudência do Supremo, a matéria foi discutida no bojo da Reclamação 4.335-5/AC, relatada pelo mencionado Min. Gilmar Mendes ■ (BULOS, Uadi Lammêgo. Curso de Direito Constitucional. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 229).

Constituição Federal/88 ■ ■ Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal: (...)

X - suspender a execução, no todo ou em parte, de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal;

(...) ■.

Diante do contexto doutrinário e da norma acima destacados, disserte objetiva e especificamente sobre:

- Conceito de mutação constitucional.
- Características da mutação constitucional.
- Campo de aplicação do art. 52, X, da Constituição brasileira.
- Controvérsia sobre a temática discutida na Reclamação 4.335-5/AC, relator Min. Gilmar Mendes.

Resposta #001537

Por: **Gilberto Alves de Azerêdo Júnior** 16 de Junho de 2016 às 02:42

Podemos conceituar a mutação constitucional como o fenômeno em que a Constituição Federal é alterada, mesmo sem haver a modificação em seu texto. Trata-se, assim, de um processo informal de alteração da Carta Maior surgido por evolução e/ou alteração de entendimento.

Desse conceito inicial, extraem-se suas características. É um processo informal de alteração (não há previsão expressa no nosso ordenamento), diferente, por exemplo, dos procedimentos de revisão e emenda; tem origem em estudos doutrinários e jurisprudenciais; tem relação com a realidade social; é efetivada por meio de interpretação; seu objetivo é manter o alcance normativo do texto constitucional em sintonia com as aspirações da sociedade.

Como exemplo dessa alteração não formal, podemos citar uma importante mudança de interpretação constitucional perpetrada pelo Supremo Tribunal Federal (STF): a possibilidade de progressão no regime de cumprimento de pena nos crimes hediondo, uma nítida evolução de pensamento sobre o artigo 5º, inciso XLVI, da Constituição.

Outro dispositivo que gera bastante polêmica em meio doutrinário e jurisprudencial no que toca a uma possível mutação constitucional, é o artigo 52, X, da Constituição. Tal dispositivo possui duas finalidades: outorgar efeitos "erga omnes" a uma decisão exarada em controle difuso que até então possuía efeitos "inter partes"; fazer com que a decisão que possuía efeito "ex tunc" passa a ter, após a Suspensão pelo Senado, efeito "ex nunc".

Trata-se assim, de dispositivo que quando concretizado faz com que os processos decididos em sede de controle difuso possuam os efeitos naturais do chamado controle concentrado. Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, com fundamento numa mutação constitucional, tinha a tendência de admitir a possibilidade de que decisões do Pleno em controle difuso (a chamada "objetivização do controle difuso") pudessem também ter os efeitos vinculantes e "erga omnes", mesmo sem a aplicação do artigo 52, X, da Constituição.

Destarte, alguns ministros do STF passaram a defender que tal dispositivo teria sofrido uma mutação constitucional. Desta forma, a atuação do Senado Federal com a aplicação do dispositivo que era bem relevante, seria reduzida. Isso porque, ao invés de o Senado suspender a execução da lei declarada inconstitucional em sede de controle difuso, tal órgão passaria a apenas publicar as decisões do STF, a fim de que as pessoas tomassem conhecimento.

Tal temática foi discutida na Reclamação 4.335-5/AC. Na ocasião, a maioria dos ministros rejeitou esta tese. Os fundamentos utilizados para rejeição foram os seguintes: o dispositivo é uma tradição das várias constituições brasileiras; não está em desuso; a tese contrária iria de encontro a uma mera interpretação literal do dispositivo; a tese contrária afrontaria a separação dos poderes.

Portanto, neste julgamento, o STF assentou que o artigo 52, inciso X da Constituição deve continuar a ser aplicado, estando vigente, e não tendo sofrido nenhuma mutação constitucional.

Resposta #003868

Por: **Matheus Bastos** 1 de Março de 2018 às 10:03

A doutrina compreende que a Constituição de um dado país pode sofrer alterações, seja em virtude de um processo formal, seja através de um processo informal.

A alteração formal da Constituição, fruto de obra do Poder Constituinte Reformador, é prevista no próprio texto constitucional e se trata de um processo legislativo, via de regra, mais complexo do que a legislação ordinária. No Brasil, exige o quórum de votação de três quintos, em cada uma das casas, em dois turnos, sendo promulgada pelas Mesas da Câmara de Deputados e do Senado Federal.

Ocorre que, a Constituição também pode passar por um processo de mudança informal, a chamada mutação constitucional.

A mutação constitucional, portanto, se trata de uma modificação informal do texto constitucional, notadamente na sua interpretação, em decorrência da ação do denominado Poder Constituinte Difuso, e em face de circunstâncias fáticas, uma nova realidade social, ou mesmo uma situação que pode se apresentar injusta no caso concreto.

A mutação constitucional pode ser constitucional ou inconstitucional. Para Canotilho, para que seja compatível com a Lei Maior deve surgir a partir de elementos endogenéticos, ou seja, a partir da própria Constituição e não de elementos externos, ou exogenéticos.

O art 52, X, CF/88, prevê que compete ao Senado Federal suspender a execução de leis declaradas inconstitucionais pelo STF em decisão definitiva. Ora, é pacífico na doutrina e na jurisprudência do STF, que esse esse dispositivo apenas tem aplicação no controle difuso ou incidental, pois no controle concentrado, a decisão do Supremo já tem efeitos erga omnes e vinculantes, atuando como legislador negativo.

A controvérsia discutida na Rcl 4.335/AC, relator Gilmar Mendes, tem como pano de fundo a abstrativização do controle concentrado, verificada gradualmente em nosso ordenamento jurídico e na jurisprudência do STF.

Aceita a tese da abstrativização do controle concentrado, o Senado apenas daria publicidade a decisão do STF, caso contrário, seria uma decisão discricionária da Alta Casa do Congresso Nacional.

É que, muitas características próprias do controle abstrato, vem sendo dadas ao controle incidental, o que teria, através de mutação constitucional, modificado a interpretação do art. 52, X, CF/88, no sentido de que o Senado apenas daria publicidade a decisão da Suprema Corte.

Em um primeiro momento o Supremo entendia não ter havido mutação constitucional em relação ao art. 52, X, CF/88. Já em recente decisão o STF alterou tal decisão, conferindo os mesmos efeitos do controle concentrado ao controle difuso, quando a decisão é dada pelo Supremo Tribunal.